

ANEXO I

Descrição e características das artes

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

1 — Amostra, corrico ou corripo

Descrição: aparelho de anzol com amostra, que actua à superfície ou abaixo desta, podendo ou não ser rebocado por uma embarcação.

Característica:

Abertura mínima dos anzóis — 8 mm.

2 — Camaroeiro

Descrição: arte de levantar de mão, constituída por um saco de rede entalhado num aro, ligado, por sua vez, ao extremo de um cabo.

Características:

Diâmetro máximo do aro — 40 cm;
Comprimento máximo do saco — 50 cm;
Malhagem mínima da rede — 20 mm.

3 — Cana de pesca e linha de mão

Características:

Número máximo de anzóis — 3;
Abertura mínima dos anzóis — 8 mm.

4 — Covos

Descrição: armadilha, de forma variada, constituída por um suporte rígido coberto de rede e dispondo de uma ou mais aberturas.

Características:

Diâmetro máximo ou dimensão maior da armadilha — 25 cm;
Malhagem mínima da rede — 30 mm.

5 — Espinel, espinhel, trole ou palangre

Descrição: aparelho de anzol fundeado, constituído por uma madre, à qual, de espaço a espaço, são amarrados estrovos, na extremidade dos quais são empatados os anzóis.

Características:

Comprimento máximo da madre — 100 m;
Comprimento máximo dos estrovos — 1 m;
Espaçamento mínimo dos estrovos — 2 m;
Abertura mínima dos anzóis — 8 mm;
Número máximo de talas por embarcação — 4.

6 — Rapeta, peneira, peneiro ou capinete

Descrição: arte de levantar de mão, constituída por um saco de rede entalhado num aro metálico, ligado a uma cabo de madeira de comprimento variável.

Características:

Diâmetro máximo do aro ou dimensão máxima do lado maior do rectângulo — 1 m;
Comprimento máximo do saco — 30 cm;
Malhagem mínima do saco — 2 mm.

ANEXO II

Tamanhos mínimos das espécies

(a que se refere o artigo 8.º)

Berbigão (*Cerastoderma edule*) — 2,5 cm (a).
Enguia (*Anguilla anguilla*) — 22 cm (b).
Robalo (*Dicentrarchus labrax*) — 36 cm (a).
Safio ou congro (*Conger conger*) — 58 cm (a).
Savelha (*Alosa fallax*) — 30 cm (a).
Solha (*Pleuronectes platessa*) — 25 cm (a).
Solha-das-pedras (*Platichthys flesus*) — 25 cm (a).
Tainha (*Mugilidae*) — 20 cm (a).

(a) Tamanho fixado pelos anexos IV, V e VI do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

(b) Tamanho fixado pelo presente Regulamento.

Portaria n.º 567/90**de 19 de Julho**

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, estabeleceu, entre outras normas reguladoras da acti-

vidade da pesca, a estrutura básica do seu exercício em águas interiores não oceânicas.

Algumas massas de água deste tipo constituem, porém, relevantes espaços sócio-económicos, onde a actividade da pesca se reveste de particularidades que aconselham a sua regulamentação autónoma, embora enquadrada na estrutura básica acima referida, de forma a assegurar a correcta gestão e conservação dos recursos ocorrentes em tão sensíveis ecossistemas.

Na referida regulamentação são, pois, acolhidas as especificidades que caracterizam localmente a actividade, nomeadamente no que toca a métodos e artes de pesca, tendo, quanto a estas, sido utilizada a terminologia em uso na zona.

Assim, ao abrigo do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Pesca na Lagoa de Óbidos, que, com os seus anexos, faz parte integrante da presente portaria.

2.º O Regulamento da Pesca na Lagoa de Óbidos entra em vigor 60 dias após a publicação da presente portaria.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 3 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Jorge Manuel de Oliveira Godinho, Secretário de Estado das Pescas.

Regulamento da Pesca na Lagoa de Óbidos

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer normas complementares reguladoras do exercício da pesca na lagoa de Óbidos, ao abrigo do disposto no artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro.

Artigo 2.º

Zona de aplicação

A zona de aplicação do presente Regulamento, abreviadamente designada por zona, compreende as águas interiores não oceânicas da lagoa de Óbidos, bem como os respectivos leitos e margens pertencentes ao domínio público hídrico, sob jurisdição da Capitania do Porto de Peniche.

Artigo 3.º

Classificação da pesca

A pesca que pode ser exercida na zona classifica-se em:

- a) Pesca comercial, quando as espécies capturadas se destinem a ser objecto de comércio sob qualquer forma, quer no estado em que são extraídas da água, quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;
- b) Pesca desportiva, quando praticada apenas com fins lúdicos ou de desporto, não podendo o produto da pesca ser comercializado directa ou indirectamente.

CAPÍTULO II**Pesca comercial****SECÇÃO I****Artes de pesca****Artigo 4.º****Artes de pesca autorizadas**

1 — A pesca comercial na zona só pode ser exercida por meio de artes que estejam autorizadas e sejam licenciadas nos termos dos artigos 74.º e seguintes do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 53.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, a pesca na zona só pode ser exercida com a utilização das seguintes artes:

a) Redes de tresmalho fundeadas:

Tresmalho;

b) Galricho (para a captura de enguia);**c) Amostra, corrico ou corripo;****d) Cana de pesca e linha de mão;****e) Cinchorro (para a captura de enguia e tainha).**

3 — A descrição e características das artes referidas no n.º 2 constam do anexo I.

SECÇÃO II**Exercício da pesca****Artigo 5.º****Quem pode exercer a pesca**

A pesca comercial na zona, exercida com ou sem auxílio de embarcações, só é permitida a inscritos marítimos.

Artigo 6.º**Condicionamentos ao exercício da pesca**

1 — O exercício da pesca na zona está sujeito aos seguintes condicionamentos:

- a) Não é permitido utilizar ou ter a bordo artes que não sejam autorizadas pelo presente Regulamento e não tenham sido licenciadas;
- b) Não é permitido deter, transportar, depositar ou abandonar nas margens da zona artes de pesca que não estejam autorizadas e licenciadas;
- c) Nenhuma arte pode ser calada de forma a prejudicar outra que já o esteja;
- d) Nenhuma arte pode ter qualquer dos seus extremos fixado a terra firme;
- e) Não se podem utilizar fontes luminosas (candeio) para chamariz de peixe;
- f) As redes de tresmalho não podem permanecer caladas por mais de 24 horas consecutivas em cada período de 36 horas;
- g) De acordo com a legislação comunitária, é proibida a pesca com armas de fogo, substâncias explosivas, venenosas ou tóxicas, corrente eléctrica ou outros processos susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos espécimes;
- h) Cada pescador não pode utilizar mais de 150 galrichos;
- i) Não é permitido o uso de chinchorro no período de 1 de Junho a 31 de Agosto;
- j) A partir de terra firme só podem ser utilizadas as artes designadas por cana de pesca, linha de mão e chinchorro;
- l) Não é permitido bater nas águas («bатуque»), «valar águas», «socar», lançar pedras, percutir ou usar sistemas semelhantes.

2 — O exercício da pesca na zona está também sujeito, por razões de segurança, aos seguintes condicionamentos:

- a) As redes de tresmalho não podem ser caladas em canais ou canaletas;
- b) É proibida a pesca com redes para o oeste do enfiamento Cais da Atracação-Poça do Calisto, desde que a lagoa se encontre em ligação com o mar;
- c) O chinchorro só pode ser alado de terra firme;
- d) Em zonas balneares, durante a respectiva época, não é permitido pescar a menos de 300 m da linha da praia.

Artigo 7.º**Períodos de defeso**

1 — Os períodos de defeso de cada uma das espécies são fixados anualmente por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, mediante proposta da Direcção-Geral das Pescas (DGP), sob parecer do Instituto Nacional de Investigação das Pescas (INIP) e ouvida a Capitania do Porto de Peniche.

2 — Dentro das épocas hábeis de pesca pode, por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ser restringida a utilização de determinadas artes, tendo em conta a necessidade de conservação e gestão dos recursos ocorrentes.

Artigo 8.º**Tamanhos mínimos**

Os exemplares capturados cujo tamanho seja inferior às dimensões mínimas fixadas no anexo II ao presente Regulamento ou nos anexos IV, V e VI ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, devem ser imediatamente devolvidos à água, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos ou transaccionados.

Artigo 9.º**Dados e informações**

Os mestres e arrais das embarcações que exerçam a actividade na zona são obrigados a fornecer os dados e informações determinados pela legislação em vigor e a dar cumprimento ao preenchimento dos registos da actividade que a referida legislação imponha.

SECÇÃO III**Sinalização e identificação das artes****Artigo 10.º****Sinalização das artes**

As artes fundeadas devem ser sinalizadas nos termos do disposto no Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

Artigo 11.º**Identificação das artes**

Para fins de identificação, as artes de pesca de uma embarcação devem ser marcadas, nomeadamente nas bóias de sinalização, com o conjunto de identificação da embarcação a que pertencem ou com o número de registo do inscrito marítimo seu proprietário até à data da entrada em vigor do presente Regulamento.

CAPÍTULO III**Pesca desportiva****Artigo 12.º****Exercício da pesca**

1 — A pesca desportiva na zona apenas pode ser exercida a partir de terra firme ou de embarcações de recreio e na modalidade referida na alínea a) do artigo 1.º do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963 (pesca de superfície), com cana de pesca ou linha de mão, não podendo cada desportista utilizar mais de duas canas ou linhas.

2 — Do pôr ao nascer do Sol a pesca desportiva não pode exercer-se de bordo de embarcações.

3 — A pesca desportiva deverá obedecer às disposições do presente Regulamento que lhe sejam aplicáveis, nomeadamente quanto ao número e abertura dos anzóis (anexo I) e aos tamanhos mínimos das espécies capturadas (anexo II).

4 — A Capitania do Porto poderá autorizar concursos de pesca desportiva na zona, desde que verificadas as necessárias condições de segurança, salubridade e protecção dos recursos vivos.

Artigo 13.º**Caça submarina**

Na zona de aplicação do presente Regulamento não é permitido praticar a modalidade de pesca desportiva referida na alínea b) do artigo 1.º do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963 (caça submarina).

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

Regime contra-ordenacional

As infracções ao disposto no presente Regulamento são aplicáveis as disposições pertinentes das secções I e III do capítulo V do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com as derrogações introduzidas pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 421/88, de 12 de Novembro, bem como as contra-ordenações previstas no artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

Artigo 15.º

Outra legislação aplicável

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, o exercício da pesca na zona está sujeito às disposições legais aplicáveis do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, e do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, e, no que respeita à pesca desportiva, às do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963.

ANEXO I

Descrição e características das artes autorizadas

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

1 — Amostra, corrico ou corripo

Descrição: aparelho de anzol com amostra, que actua à superfície ou abaixo desta, podendo ou não ser rebocado por uma embarcação.
Característica:

Abertura mínima dos anzóis — 8 mm.

2 — Cana de pesca e linha de mão

Características:

Número máximo de anzóis — 3;
Abertura mínima dos anzóis — 8 mm.

3 — Chinchorro

Descrição: rede envolvente, lançada de bordo e alada para terra, constituída por um saco que se continua por duas asas terminadas pelos calões, onde amarram os cabos de alar.

Características:

Comprimento máximo de cada asa — 25 m;
Comprimento máximo do saco — 5 m;
Malhagem mínima das asas — 60 mm;
Malhagem mínima do saco — 20 mm.

4 — Galricho

Descrição: armadilha constituída por um saco de rede, distendido a intervalos regulares por aros, e calada por duas varas que se prendem aos extremos; interiormente tem bocas ou endiches mantidos em posição por pequenos cabos ligados ao interior do saco.

Características:

Comprimento da armadilha — 70 cm;
Malhagem mínima da rede — 20 mm.

5 — Tresmalho

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) fundeada.

Características:

Comprimento máximo da rede — 100 m;
Altura máxima da rede — 1,5 m;
Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 100 mm.

ANEXO II

Tamanhos mínimos das espécies

(a que se refere o artigo 8.º)

Amêijoia, amêijoia-boa ou amêijoia-cristã (*Ruditapes decussata*) — 3 cm (b).
Amêijoia-de-cão ou amêijoia-bicuda (*Venerupis aurea*) — 2,5 cm (b).
Amêijoia-macha ou amêijoia-judia (*Venerupis corrugata*) — 2,5 cm (b).
Amêijoia-branca ou cadelinha (*Spisula solida*) — 2,5 cm (a).
Bergião (*Cerastoderma edule*) — 2,5 cm (a).
Conquilha (*Donax trunculus* ou *Donax* spp.) — 2 cm (a).
Dourada (*Sparus aurata*) — 19 cm (a).
Enguia (*Anguilla anguilla*) — 22 cm (b).
Linguado (*Solea vulgaris*) — 24 cm (a).
Lambuginha (*Scrobicularia plana*) — 25 cm (b).
Longueirão (*Ensis siliqua*) — 10 cm (a).
Mexilhão (*Mytilus edulis*) — 5 cm (b).
Pé-de-burrinho (*Chamelea Gallina*) — 2,5 cm (b).
Robalo (*Dicentrarchus labrax*) — 36 cm (a).
Safio ou congro (*Conger conger*) — 58 cm (a).
Solha (*Pleuronectes platessa*) — 25 cm (a).
Solha-das-pedras (*Platichthys flesus*) — 25 cm (a).
Tainha (*Mugilidae*) — 20 cm (a).

(a) Tamanho fixado nos anexos IV, V e VI ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

(b) Tamanho fixado pelo presente Regulamento.

Portaria n.º 568/90

de 19 de Julho

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, estabeleceu, entre outras normas reguladoras da actividade da pesca, a estrutura básica do seu exercício em águas interiores não oceánicas.

Algumas massas de água deste tio constituem, porém, relevantes espaços sócio-económicos, onde a actividade da pesca se reveste de particularidades que aconselham a sua regulamentação autónoma, embora enquadrada na estrutura básica acima referida, de forma a assegurar a correcta gestão e conservação dos recursos ocorrentes em tão sensíveis ecossistemas.

Na referida regulamentação são, pois, acolhidas as especificidades que caracterizam localmente a actividade, nomeadamente no que toca a métodos e artes de pesca, tendo, quanto a estas, sido utilizada a terminologia em uso na zona.

Assim, ao abrigo do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Pesca no Rio Douro, que, com os seus anexos, faz parte integrante da presente portaria.

2.º O Regulamento da Pesca no Rio Douro entra em vigor 60 dias após a publicação da presente portaria.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 3 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Jorge Manuel de Oliveira Godinho, Secretário de Estado das Pescas.